QUESTÃO DE ORDEM CONJUNTA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Questão de Ordem – denúncia para instauração de processo de cassação de mandato de Vereador – Decreto-Lei nº 201/1967 – controle prévio de admissibilidade – ausência de suficiente individualização das condutas – pedido de não submissão à deliberação plenária – Protocolo/Processo 1663/2026.

Os **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**, abaixo subscritos, no regular exercício de seus mandatos e das prerrogativas inerentes à função parlamentar, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **SUSCITAR QUESTÃO DE ORDEM**, previamente à leitura e à eventual submissão ao Plenário da denúncia apresentada por **ANTONIO CARLOS MARCIANO** em face do Vereador **JOSÉ MARCOS DE PAIVA BRANCO**, conhecido como **"Babu Branco"**, com fundamento nos arts. 5º e 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM

A presente Questão de Ordem possui objeto estritamente jurídico-procedimental e **não pretende antecipar qualquer juízo de procedência ou improcedência das acusações formuladas**, tampouco substituir a competência legalmente atribuída ao Plenário.

O que se suscita é questão logicamente anterior: **se o documento protocolizado reúne os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação federal para caracterizar denúncia juridicamente apta a desencadear o procedimento político-administrativo de cassação de mandato eletivo.**

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310033003400340035003A00504, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece, em seu art. 5º, inciso I, aplicável ao processo de cassação de Vereador por força do art. 7º, §1º, que a denúncia deverá ser escrita, formulada por eleitor, contendo a **exposição dos fatos e a indicação das provas**.

Somente após o atendimento desses requisitos é que o inciso II estabelece a leitura da denúncia e a consulta à Câmara acerca de seu recebimento.

Não se trata de formalidade destituída de conteúdo.

A exigência de prévia exposição dos fatos constitui garantia essencial do devido processo legal, pois é a peça inaugural que **delimita objetivamente a acusação sobre a qual incidirá o processo político-administrativo**, permitindo ao denunciado conhecer precisamente os fatos que lhe são atribuídos e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

II – DA NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO

O processo de cassação previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 possui natureza político-administrativa e inequívoco caráter sancionatório, podendo culminar na consequência máxima de **perda de mandato eletivo conferido pelo voto popular**.

Exatamente por essa razão, sua instauração pressupõe a existência de uma **acusação previamente delimitada**.

A Comissão Processante possui poderes instrutórios para produzir provas destinadas a **confirmar ou afastar fatos concretamente imputados**, mas não pode ser instaurada para posteriormente **descobrir qual teria sido a conduta do denunciado e, somente a partir das diligências realizadas, construir a própria acusação**.

A distinção é fundamental.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005300, 3400340050 00, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Uma coisa é a denúncia afirmar que o parlamentar praticou determinada conduta e requerer diligências destinadas à comprovação dessa imputação.

Outra, substancialmente diversa, é reconhecer que ainda **não se sabe se o parlamentar participou pessoalmente do fato, qual teria sido sua participação ou mesmo se praticou qualquer conduta juridicamente relevante**, transferindo-se à futura Comissão Processante a tarefa de descobrir esses elementos.

Nesse segundo caso, não se estaria propriamente instruindo uma acusação previamente delimitada, mas realizando investigação prospectiva destinada a **construí-la posteriormente**.

III – DAS RESSALVAS EXPRESSAMENTE CONSTANTES DA PRÓPRIA DENÚNCIA

A deficiência ora suscitada não resulta de mera interpretação dos subscritores.

Ela decorre de afirmações constantes **da própria denúncia apresentada**.

III.1 – Fato 2 – Recursos públicos e possível apropriação político-eleitoral

No denominado **"Fato 2 – Recursos públicos e possível apropriação político-eleitoral da atividade social"**, são relacionadas supostas irregularidades nas prestações de contas da Associação Base Forte.

Contudo, a própria denúncia expressamente reconhece:

> **"A irregularidade contábil da associação, por si só, não é automaticamente imputável ao vereador."**

Em seguida, afirma que a futura Comissão Processante deverá requisitar emendas, ofícios, indicações, mensagens institucionais e registros de tratativas que demonstrem a **"participação pessoal do denunciado em cada repasse"**.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005390034003A0050003A0030 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Esse aspecto é essencial.
Os documentos mencionados na denúncia podem eventualmente demonstrar irregularidades relacionadas à **Associação Base Forte**, mas a própria peça inaugural reconhece expressamente que tais irregularidades **não são automaticamente imputáveis ao Vereador denunciado**.

E, mais do que isso, reconhece que a futura Comissão deverá buscar documentos justamente para demonstrar sua **participação pessoal**.

Em outras palavras, pretende-se instaurar o processo antes mesmo de estar suficientemente delimitado **qual ato pessoal do parlamentar teria sido praticado em relação a cada um dos repasses mencionados**.

III.2 – Fato 3 – Vínculos funcionais e ingerência externa

Situação semelhante aparece no denominado **"Fato 3 – Vínculos funcionais e ingerência externa na associação"**.

A denúncia menciona vínculos de terceiros com a Associação Base Forte e reconhece que determinadas circunstâncias ainda:

> **"devem ser confirmadas por portarias, lotação, frequência e documentos funcionais".**

E, significativamente, afirma:

> **"A denúncia indica a prova e requer sua complementação documental, sem afirmar como definitivamente demonstrado aquilo que depende dos registros oficiais."**

Novamente, a questão não está na ausência de prova definitiva, que naturalmente pode ser produzida durante a instrução.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005390034003A0050 0 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A questão reside na **ausência de suficiente delimitação da própria conduta pessoal imputada ao Vereador**, que dependeria da obtenção posterior de documentos destinados a estabelecer a conexão entre terceiros, associação e parlamentar.

III.3 – Fato 4 – Intervenção em imóvel municipal

A questão torna-se ainda mais evidente no denominado **"Fato 4 – Intervenção em imóvel municipal e promoção política do projeto"**.

A própria denúncia reconhece expressamente:

> **"A responsabilidade político-administrativa do denunciado dependerá da prova de que ele solicitou, autorizou, viabilizou, financiou, promoveu ou conscientemente se beneficiou da intervenção irregular."**

A peça também reconhece a existência de divergências acerca da própria situação jurídica do imóvel, indicando a necessidade de obtenção de matrícula, lei autorizativa, processo administrativo, termo de outorga, alvarás, licenças e outros documentos.

Observe-se a relevância jurídica da própria redação utilizada.

Não se afirma que o Vereador **solicitou** determinada intervenção.

Não se afirma que a **autorizou**.

Não se afirma que a **financiou**.

Não se afirma que a **viabilizou**.

A denúncia apresenta várias condutas alternativas e reconhece expressamente que **a responsabilidade do parlamentar dependerá de descobrir qual delas, se alguma, efetivamente ocorreu**.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005300, 340034005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Isso ultrapassa, em tese, a mera necessidade de produção complementar de provas.

A Comissão Processante passaria a ser utilizada para identificar posteriormente **qual seria a própria conduta constitutiva da infração imputada**.

IV – DO CARÁTER PROSPECTIVO DAS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS

A conclusão anterior é reforçada pelo próprio item **"8 – Provas já indicadas e diligências essenciais"** da denúncia.

Pretende-se que a futura Comissão Processante requisite, entre outros elementos:

- todas as emendas, indicações, ofícios e registros de autoria ou participação do denunciado destinados direta ou indiretamente à Associação Base Forte;
- os processos integrais dos seis ajustes celebrados com a entidade;
- portarias, lotações, folhas de frequência e histórico funcional de terceiros;
- requerimentos, procurações e documentos registrais da Associação;
- arquivos originais dos vídeos, respectivos metadados e identificação das contas de publicação;
- documentos dominiais, administrativos, urbanísticos e ambientais referentes ao imóvel;
- identificação de máquina, operador, combustível e fonte de custeio;
- além da oitiva do denunciado, dirigentes da Associação e diversos agentes públicos.

Não se questiona que uma Comissão Processante regularmente instaurada possa realizar diligências necessárias à instrução.

O problema jurídico é anterior.

Conforme a própria narrativa da denúncia, parcela significativa dessas diligências não se destina apenas a **comprovar uma conduta pessoal previamente atribuída ao Vereador**, mas justamente a descobrir **se houve participação pessoal, qual foi essa participação e qual ato teria sido por ele praticado**.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005390034003A0050003A0030 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Comissão Processante não pode substituir a necessária delimitação da acusação exigida para sua própria instauração.

V – DO DENOMINADO "FATO 1"

Mesmo no denominado **"Fato 1 – Pedido expresso de votos sob a marca da Associação Base Forte"**, em que existe descrição mais concreta de determinado acontecimento, deve ser observada a indispensável distinção entre **conduta de terceiro e conduta pessoal do parlamentar**.

Segundo a própria denúncia, o pedido eleitoral teria sido formulado por **Thaian Augusto Passini Silva Jorge**, que aparece em vídeo ao lado do Vereador denunciado e formula pedido de apoio eleitoral.

A denúncia utiliza a presença do Vereador, a identificação visual da Associação e o pedido nominal de votos como elementos destinados a estabelecer conexão entre a entidade e a campanha eleitoral.

Contudo, a existência de manifestação eleitoral praticada por terceiro não dispensa a necessidade de delimitar **qual ato concretamente praticado pelo próprio Vereador denunciado** configuraria, em tese, utilização do mandato para prática de corrupção ou improbidade administrativa ou conduta incompatível com a dignidade da Câmara ou com o decoro.

A responsabilização político-administrativa possui caráter pessoal.

Não basta, portanto, a descrição de fatos atribuídos a terceiros ou de circunstâncias politicamente controvertidas. É necessário que a denúncia individualize suficientemente a conduta atribuída ao parlamentar e demonstre, ao menos em tese, sua correspondência com uma das hipóteses legais de cassação.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE A COMISSÃO PROCESSANTE CONSTRUIR POSTERIORMENTE A ACUSAÇÃO

Este é o ponto central da presente Questão de Ordem.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005390034003A0050 0s. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Não se exige prova definitiva para o recebimento da denúncia.

Também não se exige demonstração antecipada de culpabilidade.

Evidentemente, se toda a prova já estivesse produzida antes da instauração do procedimento, a própria fase instrutória perderia grande parte de sua finalidade.

O que o Decreto-Lei nº 201/1967 exige, porém, é algo diverso: **uma acusação suficientemente determinada, acompanhada da exposição dos fatos e indicação das provas existentes**.

A instrução serve para provar ou afastar a acusação.

Não serve para descobrir qual será a acusação.

Permitir a instauração de Comissão Processante para que, por meio de requisições documentais, oitivas e investigação ampla, seja posteriormente identificado se o parlamentar praticou alguma das diversas condutas aventadas significaria inverter a sequência lógica estabelecida pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

Primeiro deve existir a imputação suficientemente individualizada.

Depois, se recebida a denúncia, procede-se à sua instrução.

Não o contrário.

VII – DO ART. 5º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

É certo que o art. 5º, inciso II, estabelece que, estando o Presidente de posse da denúncia, deverá determinar sua leitura e consultar a Câmara acerca do recebimento.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Todavia, o inciso II **não pode ser interpretado isoladamente do inciso I que imediatamente o antecede**.

A expressão legal "de posse da denúncia" pressupõe a existência de documento que reúna os requisitos mínimos que a própria lei estabelece para caracterizá-lo como denúncia.

Entendimento diverso esvaziaria o inciso I.

Se qualquer documento denominado "denúncia", independentemente da suficiente exposição e individualização dos fatos imputados, desencadeasse automaticamente o procedimento do inciso II, nenhuma consequência jurídica existiria para o descumprimento das exigências estabelecidas no inciso I.

Por isso, o controle ora requerido é **antecedente ao juízo político de recebimento**.

Não se pede à Presidência que declare o Vereador inocente.

Não se pede que examine profundamente as provas.

Não se pede que substitua o Plenário no juízo de recebimento.

O que se requer é o reconhecimento de que **o procedimento previsto no inciso II pressupõe o prévio atendimento dos requisitos objetivos previstos no inciso I**.

VIII – DA NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

A observância do procedimento federal assume importância ainda maior diante da jurisprudência constitucional sobre a matéria.

A **Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal** estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005390034003A0050 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Mais recentemente, o STF registrou expressamente que essa orientação **alcança os Vereadores submetidos ao art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967**, no julgamento da Rcl 80.211 AgR, pela Primeira Turma, em 6/8/2025.

O Supremo também possui precedentes afastando procedimentos municipais que introduziram regras incompatíveis com o Decreto-Lei nº 201/1967.

Portanto, justamente porque o procedimento deve seguir a legislação federal, **também devem ser observados os pressupostos estabelecidos pelo próprio Decreto-Lei para que esse procedimento possa ser validamente iniciado**.

Não se mostra juridicamente coerente exigir rigorosa observância dos incisos posteriores do art. 5º e, simultaneamente, tratar como dispensáveis as exigências previstas em seu inciso I.

IX – DA PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA DA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL

A presente Questão de Ordem não deve ser compreendida como mecanismo destinado à proteção pessoal deste ou daquele Vereador.

As garantias ora invocadas são **institucionais e impessoais**, devendo ser observadas em qualquer procedimento dessa natureza, independentemente de quem figure como denunciante ou denunciado.

A cassação de mandato parlamentar constitui uma das medidas mais graves atribuídas ao Poder Legislativo. Exatamente por isso, a regularidade do procedimento deve ser preservada desde seu primeiro ato.

A instauração de processo a partir de acusação insuficientemente delimitada pode comprometer os atos subsequentes e submeter a própria Câmara Municipal a futuro controle judicial.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340034005300, 3400340050 ao, Dado digital assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A observância dos pressupostos legais, portanto, protege simultaneamente o parlamentar, o Plenário e a própria legitimidade institucional desta Casa Legislativa.

X – DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, os Vereadores abaixo subscritos **SUSCITAM A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM** e requerem a Vossa Excelência:

a) que a presente Questão de Ordem seja conhecida e apreciada **previamente a qualquer consulta ou votação plenária acerca do recebimento da denúncia**, por versar sobre pressuposto antecedente de regularidade do próprio procedimento;

b) que, até a decisão desta Questão de Ordem, **não seja iniciada a deliberação plenária acerca do recebimento da denúncia**;

c) que seja reconhecida a ausência, na formulação apresentada, de suficiente individualização das condutas pessoalmente imputadas ao Vereador denunciado, especialmente nos denominados **Fatos 2, 3 e 4**, nos quais a própria denúncia reconhece a necessidade de futura investigação destinada a estabelecer a participação pessoal do parlamentar;

d) que seja reconhecido, consequentemente, o **não atendimento dos pressupostos mínimos estabelecidos pelo art. 5º, inciso I, c/c art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967**, por não se mostrar juridicamente admissível transferir à futura Comissão Processante a tarefa de identificar e construir posteriormente elementos essenciais da própria imputação;

e) em consequência, que a denúncia **NÃO SEJA SUBMETIDA À CONSULTA E VOTAÇÃO DO PLENÁRIO NA PRESENTE SESSÃO**, por ausência de pressuposto jurídico antecedente à incidência do procedimento previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967;

f) que a decisão proferida pela Presidência acerca desta Questão de Ordem seja **expressamente fundamentada e integralmente registrada em ata**, juntamente com a presente manifestação;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340034005300, 34003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

g) subsidiariamente, caso a Presidência entenda não lhe competir o controle prévio ora requerido, que tal entendimento também seja expressamente fundamentado e consignado em ata **antes de qualquer deliberação plenária**, registrando-se integralmente os fundamentos desta Questão de Ordem para todos os efeitos jurídicos;

h) ainda subsidiariamente, caso seja determinado o prosseguimento do procedimento e venha a denúncia a ser recebida, que seja observado **estritamente o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967**, inclusive quanto à constituição, na mesma sessão, de Comissão Processante formada por três Vereadores **sorteados dentre os desimpedidos**, nos termos do art. 5º, inciso II, afastando-se qualquer procedimento local incompatível com a legislação federal. A jurisprudência do STF reconhece a aplicação das regras federais do DL 201/1967 aos vereadores e repele a adoção de procedimentos municipais conflitantes.

Por fim, diante da natureza **prejudicial** da matéria suscitada, requer-se que a Presidência profira decisão sobre a presente Questão de Ordem **antes de iniciar qualquer votação relativa ao recebimento da denúncia**, uma vez que a controvérsia ora apresentada diz respeito justamente à existência dos pressupostos jurídicos necessários para que essa votação possa ocorrer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cruzeiro/SP, 21 de setembro de 2026.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340039005390034003A005030, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100340039003900340003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em **21/09/2026 18:04**
Checksum: **16D341B8868DE88300159924AE187A2D736A04D4CCD5F0EB95DF3B5C1FC755BF**